

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Henrique Afonso)

Dispõe sobre número mínimo de
candidatos jovens, alterando o art. 10 da Lei
9.504, de 30 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre percentual mínimo de candidaturas de jovens nas eleições para a Câmara dos Deputados, Câmara Distrital, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

Art. 2º O § 3º do art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a redação que se segue:

Art. 10.....

.....

§ 3º Do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) com candidaturas de mulheres e 10% (dez por cento) com candidaturas de jovens até 29 anos, considerando-se atendidos os dois requisitos quando coincidirem na mesma pessoa.

.....(NR).”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em tela objetiva assegurar a participação dos jovens nos cargos de representação política, obrigando os partidos a lançarem um número mínimo de candidatos com idade até 29 anos. A tendência a apresentação de maior número de candidatos do sexo masculino é claramente perceptível, e já levou a inserir na lei a obrigação de um mínimo de candidatas mulheres, para aumentar sua participação nas campanhas. Fenômeno semelhante de concentração é observável ao classificarmos os candidatos por idade.

Inicialmente, é necessário estabelecer um parâmetro para a definição de “jovem”. O intervalo de idade definido no projeto segue os preceitos legais e constitucionais mais recentes sobre a matéria. Em 2008, a Emenda Constitucional nº 65 remeteu ao Estatuto da Juventude a tarefa de regular os direitos dos jovens (C.F., art. 227, § 1º). O Estatuto da Juventude votado em outubro de 2011 na Câmara dos Deputados (PL 4529/04, pendente ainda da aprovação do Senado), definiu como jovens as pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos, conforme artigo 1º, §1º e incisos de I a III. Nosso projeto adequou-se a esta definição, adotando como idade máxima para que o candidato seja incluído na cota de jovens a de vinte e nove anos.

Tratando-se de candidaturas a cargos eletivos, será obviamente necessário que os partidos observem a idade mínima definida pela Constituição: é de dezoito anos para vereador e de vinte e um anos para deputado federal, estadual, ou distrital, (CF, artigo 14, §3º, inciso VI).

A organização de dados sobre candidatos e eleitos do Tribunal Superior Eleitoral classifica os candidatos em faixas etárias de 18 a 20, 21 a 24 e 25 a 34 anos, não sendo possível isolar os dados dos candidatos até 29 anos. Esses dados, disponíveis na página do Tribunal, permitem constatar que o percentual de candidatos a vereador com idade entre 18 e 24 anos é de apenas 4%, dentre os mais de quatrocentos mil candidatos. Documento da Confederação Nacional de Municípios (www.cnm.org.br), intitulado “Eleições Municipais 2008 e as Tendências dos Últimos Pleitos”, apresenta o dado de candidatos dividindo as faixas etárias de forma diferente. Ali podemos verificar que, em 2008, apenas 0,8% dos candidatos a prefeito tinham menos de 29 anos; na faixa etária de 29 a 35, o índice salta para 8,52%. O dado sugere que a concentração de candidaturas por faixa etária começa a partir dos vinte e nove anos.

Observando o número de eleitos para a Câmara dos Deputados, constata-se que em setembro de 2012 estavam em exercício apenas 12 deputados com idade entre 21 e 29 anos (percentual de 2% da Casa).

Vemos assim que mecanismos de estímulo à participação do jovem se fazem necessários. É fundamental para a democracia renovar as lideranças e fomentar o espírito de cidadania desde cedo. Também é muito importante obrigar as casas legislativas a enfrentar os problemas que são típicos a esta faixa etária, desenvolvendo políticas públicas com a participação dos maiores interessados.

Vale ainda esclarecer que a cota refere-se apenas às candidaturas nas eleições pelo sistema proporcional, em que os partidos apresentam listas de candidatos, já que não haveria como aplicar o sistema nas eleições pelo sistema majoritário, onde registra-se apenas um candidato com vice ou suplentes.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado HENRIQUE AFONSO